

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 22/4/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Eliane Schultz Campos | | UF: RS |
| ASSUNTO: Apostilamento do direito à docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental, no diploma do curso de Pedagogia | | |
| RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra | | |
| PROCESSO N°: 23001.000062/2004-49 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 363/2004 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 8/12/2004 |

I – RELATÓRIO

Eliane Schultz Campos solicita ao Conselho Nacional de Educação (CNE) apostilamento para a docência nas séries iniciais, de acordo com os Pareceres CNE/CES 563/2001 e 163/2003.

A requerente concluiu no segundo semestre de 2003, o curso de Pedagogia com a habilitação em Supervisão Escolar, e Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, devidamente reconhecido pela Portaria 76/1996, publicado no DOU de 30 de janeiro de 1996, ministrado pela Universidade Luterana do Brasil, com sede na cidade de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Vale esclarecer que esta Câmara já se manifestou sobre o assunto por meio dos Pareceres CES 276, 552/98, 1.155/99, 134/2000, 312 e 347/2001, conforme os quais pode ser concedido o apostilamento do direito ao exercício da docência nas séries iniciais do ensino fundamental, nos diplomas dos portadores do curso de Pedagogia, habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau (Ensino Médio).

Por oportuno, transcrevo o voto do Parecer CES 312/2001, do ilustre Conselheiro Yugo Okida, que a respeito da matéria, manifestou-se conforme segue:

“Do exposto na informação acima transcrita, entende o Relator que, sobre o apostilamento do direito ao exercício da docência nas séries iniciais do ensino fundamental, nos diplomas dos portadores do curso de Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, duas situações devem ser distinguidas: a primeira, refere-se àqueles que concluíram o curso antes da promulgação da Lei 9.394/96; a segunda, diz respeito aos que concluíram após a edição da LDB.

No primeiro caso, entende o Relator que podem ter apostilado esse direito os alunos que tenham cursado as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau e Metodologia do Ensino de 1º Grau, e tenham realizado a Prática de Ensino com qualquer carga horária. Na segunda situação, ou seja, a dos que concluíram o curso após a vigência da LDB, só terá direito ao apostilamento aqueles que tiverem cursado as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau (ou Ensino

Fundamental) e Metodologia do Ensino de 1º Grau (ou Ensino Fundamental), e houverem realizado Prática de Ensino com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas, de acordo com disposto no art. 65, da Lei 9.394/96”.

Cumpramos ressaltar que, no caso da requerente, seu diploma foi obtido após a vigência da Lei 9.394/96, a partir de quando passaram a ser exigida às 300 (trezentas) horas de prática de ensino.

Na situação em apreço, conforme o histórico escolar apresentado, a interessada cursou as seguintes disciplinas:

| | |
|--|---------|
| - Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental e Médio I | 60 h/a |
| - Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental e Médio II | 60 h/a |
| - Metodologia do Ensino | 60 h/a |
| - Prática do Ensino na Educação Básica | 180 h/a |

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto manifesto-me contrário à solicitação, tendo em vista que a requerente concluiu o curso posteriormente à edição da LDB - Lei 9.394/96, pois, a partir de 20 de dezembro de 1996, só terão assegurado este direito os que tenham cursado as disciplinas Estrutura e Funcionamento de Ensino Fundamental e Metodologia do Ensino Fundamental, e tenham realizado a Prática de Ensino no Ensino Fundamental com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas. No caso em tela, a interessada cursou apenas 180 (cento e oitenta) horas/aula.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2004.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator.

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente